

Editorial

Equipe Editorial

A favor de políticas públicas de memória democrática: Reflexões construídas sobre a realidade democrática brasileira e o anteprojeto de Lei da Memória Democrática na Espanha.

A frágil democracia dos países da América Latina é uma construção histórica, talvez porque, mesmo que homogeneamente, a região tenha padecido da brutalidade das ditaduras e erguido os valores democráticos depois desse holocausto, as políticas de memória democrática estão longe de criar fôlego nas instituições e na sociedade como um todo para sobreviver às aventuras da quebra da ordem institucional.

Este Editorial é um ensaio comparativo que se propõe refletir sobre como poderiam se constituir as bases de uma política de memória democrática e sua correspondente lei tendo no horizonte referencial o anteprojeto de Lei de Memória Democrática do Ministerio de la Presidencia, Relaciones com las Cortes y Memoria Democrática da Espanha.

Ataques contra as instituições da democracia se tornaram habituais e mais ainda quando esses ataques estão atrelados à intervenção militar, como se existisse uma memória autoritária e totalitária capaz de legitimar a quebra das instituições, a violação de direitos, as mortes, a tortura e as perseguições. Há então “um dever moral em impulsar políti-

cas de memória democrática porque é indispensável fortalecer para neutralizar o esquecimento e evitar a repetição destes episódios que são os mais trágicos da história dos povos”, conforme defende o anteprojeto de lei supracitado.

A referência do caso espanhol nos parece oportuna para pensarmos sobre como os povos da América Latina lutaram para conquistar e consolidar a democracia nos últimos 50 anos. É por isto que nos interessa resgatar, como propõe o documento legal em tramitação na Espanha, “*Os processos de memória [que] são um componente essencial da configuração e desenvolvimento das sociedades humanas, e afetam desde os gestos mais cotidianos até as grandes políticas de Estado. O desdobramento da memória é especialmente importante na constituição das identidades individuais e coletivas, porque seu enorme potencial de coesão é equiparável com a sua capacidade de geração de exclusão, diferença e enfrentamento. Daí a principal responsabilidade do Estado no desenvolvimento de políticas de memória democrática é fomentar sua vertente reparadora, inclusiva e plural. Para isso, as políticas públicas de memória democrática devem recolher e canalizar as aspirações da sociedade*

civil, incentivar a participação cidadã e a reflexão social e reparar e reconhecer a dignidade das vítimas de toda forma de violência intolerante e fanática. A memória se converte assim num elemento decisivo para fomentar formas de cidadania abertas, inclusivas e plurais, plenamente conscientes da sua própria história, capazes de detectar e desativar as derivas totalitárias ou antidemocráticas que crescem no seu seio”.

Pensar a memória democrática significa pensar a história da democracia na América Latina, as lutas individuais e coletivas pela democracia, a conquista de direitos e liberdades individuais. E mais, como os povos da região lutaram até conseguir que as Constituições Nacionais pudessem plasmar estas lutas, direitos, deveres e liberdades é de fundamental importância para a consolidação das democracias, por um lado e, por outro, é necessária uma lei que seja capaz de preservar e manter a memória das vítimas das ditaduras através do conhecimento da verdade e, como um direito destas, garantir o estabelecimento da justiça, da reparação e a construção de um dever de memória dos poderes públicos para evitar a repetição de qualquer forma de violência política ou totalitarismo.

Os Governos autoritários na região construíram uma memória que impregnou as histórias escolares, criando narrativas que ainda permanecem no imaginário social; daí que seja imprescindível um processo de ressignificação democrática da história das ditaduras na América Latina.

A elaboração, assim como a implementação de políticas públicas de memória democrática requerem

que elas sejam políticas de Estado, que possuam instâncias na estrutura burocrática que respondam pelo cumprimento de ações estatais visando preservar a memória democrática.

Há, nos fundamentos do anteprojeto de lei acima referido elementos de identificação com as “lutas e sofrimentos de mulheres e homens que desempenharam um papel singular, por serem sujeitos ativos na vida intelectual, profissional, política e sindical do país [...] as mulheres sofreram humilhações, vexações, violações, perseguição, violência ou castigos pela sua atividade pública ou política, só pelo fato de ser mulheres ou por terem sido mães, companheiras ou filhas de perseguidos, objeto de represálias ou assassinatos”.

Há um sentido fortemente pedagógico na necessidade de termos políticas públicas de memória democrática assim como uma lei que introduza o acatamento como um princípio inerente à construção da defesa da memória democrática. Isto é pedagógico no sentido de instruir e educar, no sentido de promover e transmitir um conhecimento sobre um assunto que é essencial à vida em sociedade: a memória democrática.

Uma lei da memória democrática bem como políticas públicas que as garantam requer a articulação das esferas federal, estadual e municipal para privilegiar a história como essencial à compreensão do curso humano, social e educacional, de construção desta. As instituições educacionais bem como os centros nacionais, estaduais e municipais de memória e documentação espelharão os critérios de políticas arquivistas da UNESCO e Conselho Internacional de Arquivos em defesa dos direitos humanos e da história democrática. O Estado deverá investigar publicamente o esclarecimento das violações dos direitos humanos produzidos nas ditaduras que quebraram a

ordem e vigência das instituições das democracias. O Estado garantirá através do ordenamento legal o princípio de não repetição: através de medidas precisas sobre símbolos públicos, que tenham como finalidade o encontro dos cidadãos em paz, a construção da democracia e a vedação peremptória de expressões ofensivas de ódio ou agressão.

A incompatibilidade da vida democrática com a exaltação da intervenção militar, da guerra ou do regime ditatorial e evitar por todos os meios atos de exaltação das ditaduras ou seus dirigentes; que se revoguem todas as distinções, nomeações, honras institucionais, condecorações e recompensas ou títulos de nobreza que tenham sido concedidos e suponham a exaltação das ditaduras.

Que o caráter pedagógico da construção da memória democrática se fortaleça nos países da região e que um conjunto de ações específicas destinadas a contribuir com o conhecimento, com a difusão e promoção da história da democracia celebrando datas, e ressignificando tempos antidemocráticos sejam implementados.

Que se constitua um movimento memorialista capaz de se expandir e disseminar os valores democráticos essenciais ao cotidiano do viver em democracia.

As instituições da democracia devem ser preservadas e devem preservar-se. O compromisso da Sociedade Brasileira de Educação Comparada (SBEC) e da Revista Brasileira de Educação Comparada (RBEC) é com a democracia e suas instituições.

No Brasil, Constituição da República promulgada em 1988 dispõe

sobre a defesa do Estado democrático ao instituir o Conselho de Defesa Nacional e determinar quem são os atores políticos responsáveis por esta tarefa.

DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

*I - o Vice-Presidente da República;
II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
III - o Presidente do Senado Federal;
IV - o Ministro da Justiça;
V - os Ministros militares;
V - o Ministro de Estado da Defesa; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))*

*VI - o Ministro das Relações Exteriores;
VII - o Ministro do Planejamento.
VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))*

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional. ([Vide Lei nº 8.183, de 1991](#))

Na mesma esteira da garantia constitucional, a Lei nº 14.197 de 01 de setembro de 2021 acrescentou novos delitos ao Código Penal, criando tipos específicos contra o Estado democrático de Direito, prevendo crimes contra a soberania nacional, crimes contra as instituições democráticas, crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral e crimes contra o funcionamento dos serviços essenciais (artigos 359-I a

359-R, do Código Penal).

Neste momento histórico mais do que nunca é necessário que movimentos em defesa da democracia, das instituições democráticas sejam fortalecidos sob pena de termos, num curto espaço de tempo, a frágil

democracia brasileira ainda mais comprometida.

A iniciativa do Parlamento espanhol com a proposição de uma lei que preserve a memória democrática deve ser seguida por todos os países da América Latina. Essa é nossa defesa.